



Número: **0601618-82.2020.6.01.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (REPRESENTANTE)	JAMILY FONTES FRANCA (ADVOGADO)
DATA CONTROL INSTITUTO DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38086 158	05/11/2020 13:05	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pelo Promotor Eleitoral da 4ª Zona, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Da análise da inicial, deduz-se que a pesquisa eleitoral requerida o registro e consequente divulgação pela empresa DATA CONTROL INSTITUTO DE PESQUISA LTDA – ME, sobre intenção de votos ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, nas eleições municipais de 2020, descumpra a legislação eleitoral, artigo 33, incisos I, VII, e § 4º da lei 9.504/97 e artigo 2º, inciso I, da Resolução TSE 23.600/2019, podendo induzir em erro o eleitor ou falsear o momento atual do pleito eleitoral.

A lei eleitoral (9.504/97) em seu artigo 33, assim dispõe:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 4º - A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

No mesmo sentido a Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A norma legal instituída no art. 33, § 4º da Lei 9.504/97, visa à punição da



divulgação de pesquisa fraudulenta, ou seja, aquela realizada com fraude, assim entendendo-se aquela que foi intencionalmente manipulada em favor ou desfavor de candidato, partido ou coligação.

No caso dos autos, em análise perfunctória apura-se que a pesquisa eleitoral em apreço, tende a irregularidades passíveis de sanções.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **deferimento** da liminar requerida com conseqüente impedimento de divulgação da pesquisa registrada sob nº AC-05874/2020, e ainda, seja julgada inválida a pesquisa realizada, em razão de patentes irregularidades.

Cruzeiro do Sul, 05 de novembro de 2020.

**Fernando Henrique Santos Terra**  
Promotor da 4ª Zona Eleitoral

